



ACÓRDÃO

(Ac. 5ª T. - 0598/91)

WP/evr

Proc. nº TST - RR - 22743/91.4

Horas in itinere. Pressupostos. Constituem pressupostos necessários à caracterização das horas *in itinere* o fato de o local de trabalho ser de difícil acesso e a inexistência de transporte regular. Se o empregador cobra pelo transporte fornecido, ainda assim está obrigado a pagar horas *in itinere*.

Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 22743/91.4, em que é Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA e é Recorrido EUSTÁQUIO RAIMUNDO ESTEVÃO.

Com base no laudo pericial, o Egrégio Terceiro Regional concluiu que o local de trabalho era de difícil acesso, não servido por transporte público, pois a condução era fornecida pelo empregador, que descontava do empregado 4% do salário, a título de transporte. Sendo assim, devidas eram as horas *in itinere*.

Inconformada, a empresa interpõe o presente Recurso de Revista, com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitida pelo r. despacho de fl. 240, a revista não recebeu contra-razões, tendo a Douta Procuradoria Geral opinado pelo seu desprovimento (fls. 243-4).

E o relatório.

V O T O

1) DO CONHECIMENTO

O terceiro aresto de fl. 219 dispõe que, cobrando a empresa pela condução, indevidas são as horas *in itinere*. Estabelece, dessa forma, dissenso jurisprudencial relativamente ao acórdão recorrido.

Conheço do recurso.

2) MÉRITO

Os pressupostos necessários para a caracterização das horas *in itinere* são os seguintes: 1) local de trabalho de



Proc. nº TST - RR - 22743/91.4 .2.

difícil acesso; 2) inexistência de transporte regular; 3) fornecimento de condução pelo empregador.

O fato de o empregador cobrar pelo transporte fornecido, ainda que de forma simbólica, não o desonera do pagamento das horas *in itinere*.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de novembro de 1991.

Presidente

Orlando Teixeira da Costa

Relator

Wagner Pimenta

Ciente:

Carlos Cēzar de Souza Neto

Subprocurador -
-Geral da Justiça
do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO D. J. DE

06 DEZ 1991

DAY
Fuzessato